



## PORTARIA N° 002 DE 29 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre as normas da vigilância sanitária relacionadas ao processo de flexibilização e reabertura dos setores comerciais e atendimento ao público autorizados a funcionar nos termos do Decreto nº 2.052, de 29 de maio de 2020.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o DECRETO NÚMERO 008/2017, e no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.052, de 29 de maio de 2020, e as práticas baseadas em evidências científicas com orientações voltadas à prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus,

Considerando a necessidade de contribuir no controle da propagação do covid-19.

Considerando que a realidade em situações de epidemia é bastante dinâmica e os processos de trabalho necessitam de constante reavaliação e planejamento em conformidade com os fluxos, protocolos e notas técnicas vigentes, atualizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e Ministério da Saúde.

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### NORMATIZAÇÃO GERAL DA VIGILÂNCIA SANTÁRIA

Art. 1º – Os setores autorizados a funcionar nos termos do Decreto nº 2.052, de 29 de maio de 2020, deverão observar os seguintes princípios e medidas gerais para prevenção à epidemia da Covid-19:

I – manter em trabalho remoto ou em afastamentos colaboradores do grupo de risco conforme protocolo do Ministério da Saúde última atualização.

II – afastar imediatamente o colaborador que:

a) apresentar sintomas compatíveis com a Covid-19, como tosse, coriza, febre, dispneia (dificuldade para respirar), perda de olfato ou paladar;



b) comprovar a ocorrência de caso em pessoa que vive na mesma residência;

Parágrafo Único: O prazo de afastamento deverá ser determinado por profissional médico.

III – comprovar a vacinação contra influenza dos profissionais e colaboradores que se enquadram nos critérios de elegibilidade do Ministério da Saúde;

IV – disponibilizar para os colaboradores e para os clientes meios para higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento);

V – admitir, no interior das lojas de comércio varejista, no máximo uma pessoa a cada 2m (dois metros) quadrados de área de venda, incluindo colaboradores e clientes;

VI – sinalizar fluxos e distanciamento de 2m (dois metros) entre pessoas e, quando possível, implantar corredores de uma via só para coordenar o fluxo de clientes nas lojas; VII – afixar cartazes:

a) informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a

higienização das mãos, etiqueta da tosse e do espirro;

b) orientando a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco;

VIII – instalar barreira física, por meio de anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes;

IX – impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;

X – controlar a entrada e saída de pessoas no interior do estabelecimento, por meio de barreira física, senha ou outro;

XI – restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos elevadores, devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída;

XII – manter o ar condicionado desligado em ambientes com ventilação natural, e caso necessário manter o ar condicionado em funcionamento, o plano de manutenção e as respectivas comprovações devem estar disponíveis para a fiscalização;

XIII – manter disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de higienização de mobiliários e superfícies, destacando-se maçanetas e corrimãos;

XIV – manter os balcões desocupados e não utilizar produtos de mostruário para experimentação do cliente no estabelecimento;



XV – realizar frequentemente a higienização dos produtos expostos em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XVI – disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e higienizados nas barras e alças com álcool 70% (setenta por cento) e outros produtos, segundo orientação do fabricante e conforme o Anexo II;

XVII – permitir apenas uma pessoa adulta por carrinho ou cestos de compras;

XVIII – limpar e desinfetar:

a) sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras;

b) a cada uso, telefones fixos e móveis de uso coletivo e máquinas de cartões de débito e crédito;

XIX – providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes e a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2m (dois metros) entre cada pessoa;

XX – providenciar área apropriada ou vestiário para que os trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento;

XXI – disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos que dispensem o acionamento manual.

§ 1º – Considera-se como grupo de risco, para os fins do disposto no inciso I, as pessoas que se enquadram conforme protocolo do Ministério da Saúde, última atualização.

§ 2º – O disposto no inciso V não se aplica aos estabelecimentos em que a capacidade máxima de pessoas já está estabelecida em decretos.

§ 3º – Os estabelecimentos que não se enquadram no inciso XII deverão seguir as recomendações para ambientes com ar condicionado descritas no Anexo I.



§ 4º – Os produtos de limpeza e desinfecção devem estar registrados ou autorizados pelo órgão competente e conforme Nota Técnica vigente, disponível no endereço eletrônico [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br).

§ 5º – Os estabelecimentos deverão disponibilizar registros, quando solicitado pela fiscalização, por meio de câmeras ou outras alternativas, que permitam a comprovação da execução das medidas de higienização e de redução de riscos de contaminação de colaboradores e clientes.

Art. 2º – São vedadas aos setores autorizados a funcionar nos termos do Decreto nº 2.052, de 29 de maio de 2020:

I – as estratégias que retardam a saída do consumidor do estabelecimento como café, poltronas para espera, áreas infantis ou promoções que induzam aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

II – a disponibilização de bebedouros coletivos;

III – o uso de toalhas de tecido para secagem das mãos;

IV – o uso de provadores, no caso de estabelecimentos de vendas de vestuário, calçados, acessórios e bens de uso pessoal;

V – a disponibilização de mostruário para prova de produtos.

## CAPÍTULO II

### GALERIAS COMERCIAIS

Art. 3º – As galerias comerciais autorizadas a funcionar nos termos do Decreto nº XXXXX, de 2020, além dos princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

I – controlar a entrada dos clientes, permitindo a lotação máxima correspondente ao mínimo de 13m<sup>2</sup> (treze metros quadrados) por pessoa, incluindo vendedores, seguranças, vigilantes, pessoal de limpeza e clientes;

II – viabilizar marcações para as eventuais filas de espera no ambiente externo, com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre cada pessoa;

III – aferir, nas portarias e nos acessos, a temperatura de todos, incluindo funcionários, utilizando termômetro infravermelho.

IV – impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que apresentarem temperatura corporal acima de 37,8°C;



V – regulamentar o funcionamento das lojas em dias alternados, tendo como premissa a redução do risco de aglomerações em seu interior.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATIVIDADES DE CABELEIREIRO, BARBEIRO, MANICURE

#### PEDICURE E CLÍNICA DE ESTÉTICA

Art. 4º – As atividades de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure, além dos princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

I – atender o cliente somente com hora marcada, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre os clientes;

II – proibir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção;

III – proibir o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;

IV – proibir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes;

V – jornais, revistas e similares não poderão ser disponibilizados;

VII – utilizar luvas, inclusive para lavagem de cabelos, que deverão ser trocadas após atendimento de cada cliente;

IX – utilizar toalhas de uso individual que deverão ser trocadas após cada atendimento

X – observar um intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos,

XI – manter número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para higienização após cada uso;

XIV – utilizar capas individuais e descartáveis;

XV – utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígidos, com tampa.

Parágrafo único – Quando necessário a presença de acompanhantes, eles deverão aguardar fora do estabelecimento.

Art. 5º – Maquiadores, designers de sobrancelhas e afins, além dos



princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

- I – usar máscaras artesanais ou descartáveis e máscara protetora facial;
- II – os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente;
- III – esterilizar as pinças a cada uso.

Art. 6º – Manicures, pedicures e podólogos, além dos princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

- I – esterilizar e embalar individualmente os instrumentos, como alicates, espaçadores e outros, após uso em cada cliente;
- II – utilizar materiais descartáveis, como lixas, palitos e outros;

III – proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água, como bacias, pulverizadores e outros, devendo ser substituídos por material descartável;

Art. 7º – Serviços de depilação, além dos princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

- I – utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis;
- II – providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis;
- III – observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre um cliente e outro para higienização e desinfecção dos mobiliários, equipamentos e mãos.

Art. 8º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nicole Cuqui Alves



## ANEXO I

(referente ao § 3º, do art. 1º, da Portaria SEMUSA/SUS-SABARÁ nº 002, de 29 de maio de 2020)

### CUIDADOS COM OS EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA A REABERTURA DOS SETORES COMERCIAIS E ATENDIMENTO AO PÚBLICO.

1. A manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambiente deve observar o disposto na Lei Federal nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018.

2. Antes de ligar o sistema, realizar a troca imediata de todos os filtros, optando, preferencialmente, por filtros de maior eficiência de filtragem;

3. Realizar a limpeza geral dos dutos;

4. Após as etapas 2 e 3, deixar o sistema operando por pelo menos vinte e quatro horas, promovendo maior renovação do ar, deixando janelas e portas abertas, quando possível.

5. Após a troca dos filtros, realizar medições instantâneas de dióxido de carbono, temperatura, velocidade do ar e de umidade, ao menos uma vez por semana, durante dois meses, anotando em planilha de controle;

6. Após este período, medições semestrais;

7. Realizar pesquisa, monitoramento e controle ambiental da colonização, multiplicação e disseminação de fungos em ar ambiental interior, ao menos uma vez por semana, durante dois meses, anotando em planilha de controle;

8. Realizar pesquisa, monitoramento e controle de aerodispersóides totais em ambientes interiores climatizados ao menos uma vez por semana, durante dois meses, anotando em planilha de controle;

9. Após esse período, medições semestrais;

10. As empresas com mais de cinquenta empregados deverão informar a vigilância sanitária municipal sobre a presença de ar condicionado;

11. As empresas onde haja a circulação de mais de duzentas pessoas por dia deverão informar a vigilância sanitária municipal sobre a presença de ar condicionado.



## **ANEXO II**

(referente ao inc. XVI, do art. 1º, da Portaria SEMUSA/SUS-SABARÁ nº 002, de 29 de maio de 2020)

PRODUTOS/SANEANTES	SUPERFÍCIES					MODO DE USAR	CUIDADOS
	FISO, PAREDE E TETO	EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS NÃO METÁLICOS	EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS METÁLICOS	EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS DE BORRACHA E SILICONE			
SASÃO	X	X	X	X	LAVAR BEM COM ÁGUA, PARA RETIRAR TODO O RESÍDUO		
ÁGUA SANITÁRIA OU HÍPOCLORITO 2,0 - 2,5%	X	X	NÃO	X	<ul style="list-style-type: none"> <li>* DILUÇÃO 0,5% (2 COLHERES DE SOPA) PARA 1 LITRO DE ÁGUA USAR IMEDIATAMENTE APÓS DILUIÇÃO</li> <li>* LIMPEZA PRÉVIA COM ÁGUA E SABÃO</li> <li>* TEMPO DE AÇÃO: 10 MINUTOS</li> </ul>	PODE DEIXAR MANCHAS EM ALGUNS MATERIAIS * NÃO MISTURAR COM OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS	
ÁCOOL 70% - LÍQUIDO OU GEL	X (PEQUENAS SUPERFÍCIES)	X	X	NÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>* LIMPEZA PRÉVIA COM ÁGUA E SABÃO</li> <li>* USO EM PEQUENAS SUPERFÍCIES</li> <li>* TEMPO DE AÇÃO: EVAPORAÇÃO RÁPIDA.</li> </ul>	INFLAMÁVEL (USAR LONGE DE FONTE DE FOGO)	
ÁCIDO PERACETICO 5,5%	X	X	NÃO	X	<ul style="list-style-type: none"> <li>* DILUÇÃO CONFORME ORIENTAÇÃO DO FABRICANTE.</li> <li>* USAR IMEDIATAMENTE APÓS DILUIÇÃO</li> </ul>	CORROSIVO PARA SUPERFÍCIES METÁLICAS IRRITAÇÃO PARA OS OLHOS E TRATO RESPIRATÓRIO	